



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001107/2003-83
ACÓRDÃO	3001-002.635 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

PIS. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e ou compensação de indébito Fiscal está condicionada a comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito

CÁLCULOS PARA FIM CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PIS.

As contribuições devidas ao PIS, tem como lei de regência a de nº 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adota-se o Relatório realizado pela unidade de origem, até seu julgamento, onde nos informa que:

Trata-se de Declaração de Compensação (formulário papel), apresentada em 01/04/2003, no intuito de compensar crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, apurada segundo a sistemática do “PIS Repique”, pertinente ao ano calendário 2002 (fls. 01/05).

A manifestante impetrou o mandado de segurança nº 2000.61.00.021278- 8, com o objetivo de afastar a exigência do Pis nos moldes da Lei nº 9.718/98 e manter a forma de apuração prevista na Lei Complementar nº 7/70, no seu caso, Pis-Dedução e Pis-Repique.

A decisão de primeira instância concedeu em parte a segurança requerida, para determinar que o PIS, a partir do ano-calendário 2000, obedeça a sistemática definida na Lei Complementar nº 07/70, assim permanecendo até o advento de legislação que se amolde aos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998; ficando afastada, por inconstitucional, a Lei nº 9.718/1998 (fls. 45/53).

Amparada nesse provimento jurisdicional, a contribuinte calculou as contribuições devidas ao Pis, no ano-calendário de 2002, pelas modalidades “Pis-Dedução” e “Pis-Repique”. Nesse ano-calendário, o Pis-Repique foi apurado com base nas estimativas mensais do IRPJ, tendo sido liquidado mediante pagamentos em DARF e compensações.

Por ocasião do Ajuste Anual, a interessada verificou que o montante de Pis Repique, apurado com base na Estimativa Mensal do IRPJ, era superior ao efetivamente devido, razão pela qual requereu a compensação do suposto indébito.

A compensação pretendida não foi homologada pela autoridade jurisdicionante, ao entendimento de que a mesma estaria vedada pelo artigo 170-A do CTN, em razão de o mandado de segurança nº 2000.61.00.021278-8 não haver transitado em julgado. A autoridade administrativa destacou, também, que foram informados em DCTF débitos de PIS nos exatos valores dos pagamentos efetuados, o que indisponibilizaria estes últimos para restituição/compensação (veja-se Despacho Decisório de fls. 55/59).

O Despacho Decisório consigna, ainda, que no demonstrativo de apuração do crédito, elaborado pela interessada (fl. 05), o valor do IRPJ com exigibilidade suspensa fora deduzido em duplicidade do imposto de renda devido, posto que o

mesmo valor já havia sido abatido na apuração do Lucro Real daquele Exercício (Linha 17, Ficha 9B - Demonstração do Lucro Real, fl. 43).

Cientificada da decisão em 29/11/2007 (fl. 64), a contribuinte manifestou sua inconformidade, em 28/12/2007. Suas razões recursais são, em síntese, as seguintes:

- A sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.021278-8 determinou o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970, que, no caso das instituições financeiras, seguradoras e outras que não realizam venda de mercadorias, corresponde a 5% do IRPJ devido e mais a contribuição com recursos próprios, no mesmo valor.
- Em decorrência da sistemática de antecipações nos recolhimentos de IRPJ, o PIS Repique foi calculado e recolhido sobre essas antecipações mas, com o encerramento do ano-calendário (Ajuste Anual), a manifestante verificou ter efetuado recolhimento a maior, no montante de R\$ 204.460,74.
- A decisão exarada no mandado de segurança nº 2000.61.00.021278-8 gerou um “descompasso” entre a sistemática de apuração e pagamento do IRPJ e a sistemática aplicável ao PIS Repique.
- Isto porque o IRPJ deve ser pago mensalmente, com base em estimativas, configurando-se tais pagamentos como meras antecipações do valor efetivamente devido, apurado no final do ano.
- Caso os valores recolhidos por estimativa superem o valor do IRPJ calculado sobre o Lucro Real (apurado em 31 de dezembro), o excedente pode ser compensado no ano calendário seguinte.
- Por conseguinte, em relação ao IRPJ, os recolhimentos efetuados ao longo do ano calendário são antecipações e não representam um pagamento definitivo.
- Enquanto o IRPJ efetivamente devido (base de cálculo do PIS Repique) só é conhecido no encerramento do ano-calendário, a contribuição para o PIS deve ser apurada recolhida mensalmente. Logo, forçoso reconhecer que todos os recolhimentos do PIS Repique, realizados com base no IRPJ Estimativa Mensal, foram calculados sobre meras antecipações.
- Conforme o Ato Declaratório SRF nº 39, de 28 de novembro de 1995, a apuração do PIS deve seguir os mesmos princípios de apuração e pagamento do IRPJ e, sendo assim, na hipótese de tributação pelo IRPJ com base no lucro real anual, os recolhimentos do PIS devem receber o mesmo tratamento que os recolhimentos do IRPJ, configurando meras antecipações do devido, a ser apurado no encerramento do ano-calendário
- Portanto, o débito de PIS-Repique, informado mensalmente na DCTF, não representa um débito efetivo e final, mas, sim, uma antecipação, decorrente das antecipações do IRPJ.

- A identificação do direito creditório só pode ser feita através da DIPJ que, no caso, foi devidamente apresentada à autoridade fiscal e, com os esclarecimentos prestados, pode comprovar a veracidade do alegado.
- Não houve dedução duplicada dos valores dos tributos com exigibilidade suspensa. Esses valores foram expurgados, apenas, no cálculo do PIS Repique, por força da medida judicial existente nesse sentido.
- Todos os valores de Pis-Repique, recolhidos por antecipação, foram efetivamente pagos, mediante guias de recolhimento e mediante compensação. Portanto, incabível falar em aplicação do art. 170-A do CTN ao caso em exame.
- O artigo 170-A do CTN busca evitar a utilização de crédito que tenha origem contenciosa e, no caso concreto, a existência do crédito que se pleiteia não depende de medida judicial, posto que decorre da antecipação efetuada a maior no curso do ano calendário.
- Ao fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para admitir o ressarcimento/compensação pretendido.

Em 02 de junho de 2008 o litígio foi apreciado por esta Primeira Turma da DRJ/Belo Horizonte, conforme acórdão nº 02-17.957 (fls. 102/105), assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/08/2002

Ementa:

É possível a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Não resignada, a interessada interpôs Recurso Voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância (fls. 112/122), parcialmente provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, mediante Acórdão nº 3101-001.122 (fls. 147/150), expedido em 23 de maio de 2012, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/04/2002 a 31/08/2002

DIREITO CREDITÓRIO NÃO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

O direito creditório não decorrente diretamente de ação judicial não está submetido ao requisito do art. 170-A do CTN, que o trânsito em julgado da ação, para pleito de compensação tributária. Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Naquela ocasião, entendeu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que o pedido de compensação aviado neste processo relaciona-se apenas de forma indireta com a discussão travada nos autos do mandado de segurança nº

2000.61.00.021278-8 e, por esta razão, ao pedido sub examine não são aplicáveis as disposições do art. 170-A do CTN:

Reconheça-se que na ação mandamental o pedido imediato (autorização para recolhimento do PIS repique e dedução) não seja o direito ao crédito, mas o pedido mediato está relacionado indiretamente ao sistema de recolhimento do PIS-Repique e PIS-Dedução, mas, exatamente por isso, que não satisfaz os requisitos do art. 170 do CTN.

Portanto, enquanto a medida judicial refere-se ao direito de não recolher o PIS sobre o faturamento, o presente pedido refere-se ao pretendido crédito oriundo do regime jurídico adotado para recolhimento do PIS na forma Dedução e Repique.

Impende notar que os DARFs de recolhimento do crédito de PIS que se pretende compensação contemplam o código de recolhimento 8205 (PIS REPIQUE) e não 8109 (PIS FATURAMENTO), de modo que a origem do crédito não é o Mandado de Segurança, em si, mas do regime jurídico adotado para o recolhimento do PIS-Repique

Superada a questão preliminar, os autos foram devolvidos a esta DRJ, para apreciação das demais questões de mérito atinentes ao direito creditório pretendido.

Nesse mister, verificou-se que a decisão de primeira instância havia sido reformada pelo TRF da 3ª Região, o qual reconheceu a legitimidade das disposições contidas na Lei nº 9.718/1998, na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas (veja-se íntegra do acórdão, fls. 164/180).

Por conseguinte, em sessão realizada no dia 26 de maio de 2015, esta Primeira Turma da DRJ/Belo Horizonte decidiu baixar o processo em diligência (Resolução 02-001.920, fls. 186/191), nos seguintes termos:

(...) conforme decisão atualmente eficaz, exarada nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.021278-8, a Manifestante sujeita-se ao recolhimento do Pis, nos moldes da Lei nº 9.718/1998 e não da LC 07/70, como pretendia.

Dessarte, urge retornar o processo à unidade de origem para que esta, observando os comandos do acórdão prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.00.021278-8, verifique, quantifique e informe quanto à eventual existência de direito creditório, relativo ao Pis no ano-calendário de 2002.

Destaques são do Original.

Em atendimento à diligência requerida a autoridade administrativa jurisdicionante efetuou cálculos de apuração e concluiu pela inexistência do crédito postulado, em razão de os recolhimentos de Pis-Repique, cujo indébito se pleiteia, terem

sido utilizados na amortização dos débitos de Pis-Faturamento (apurados consoante as disposições da Lei nº 9.718/1998, legitimada pelo TRF3).

O despacho de atendimento à diligência consta das fls. 243/245 e segue abaixo sintetizado:

1. Por força do decidido nos autos do MS 2000.61.00.021278-8, restou afastada a possibilidade de apuração do Pis, nos moldes da LC 07/1970, sujeitando-se a manifestante ao pagamento do Pis, incidente sobre o seu faturamento mensal, não havendo que se falar em ajuste anual.
2. O Pis-Faturamento, devido no ano-calendário 2002, foi objeto de lançamento de ofício (processo nº 16327.001207/2004-91), onde os recolhimentos do Pis-Repique e o Pis/Dedução efetuados no ano-calendário 2002 foram utilizados para amortizar os débitos apurados.
3. Nas fls. fls. 229/242, foram juntadas cópias do auto de infração mencionado.
4. Resumidamente, o lançamento de ofício (proc. nº 16327.001207/2004-91) consistiu na diferença entre o valor apurado conforme a Lei nº 9.718/1998 e as parcelas já honradas pelos pagamentos realizados na modalidade Repique e Dedução.
5. O crédito tributário lançado, controlado no processo administrativo nº 16327.001207/2004-9, foi extinto por pagamento.
6. Não existem saldos credores passíveis de compensação neste processo.

A contribuinte foi devidamente cientificada do resultado da diligência em 20/02/2018 (fls. 250/251), tendo solicitado, em 21/03/2018, a juntada da petição de fls. 257/262, abaixo sintetizada:

- O procedimento adotado na lavratura do Auto de Infração nº 16327.001207/2004-91 — de deduzir, do montante autuado a título de PIS-Faturamento (código de receita 2986), os valores recolhidos a título de PIS-Repique (código de receita 8205) — foi equivocado e não poderia influenciar a presente Declaração de Compensação.
- Isso porque, embora se trate da mesma contribuição, os recolhimentos são efetivados sob códigos diversos e, além disso, era de conhecimento da RFB que a Interessada pretendia restituir-se do Pis-Repique pago a maior, na via da compensação, antes mesmo da lavratura do auto de infração.
- Caso prevaleça o entendimento exposto no Despacho de Diligência, a Manifestante estará sujeita à atualização (multa e juros de mora) do débito compensado neste processo embora, à época do protocolo da declaração de compensação, o crédito pleiteado fosse válido, tendo se tornado inexistente em momento posterior, em razão da conduta ilegal do agente fiscal.
- Ainda que se admita como correto o procedimento da RFB, ao menos parte do crédito ora em discussão deverá ser reconhecido, já que a autoridade fiscal não deduziu, quando da lavratura do auto de infração, os valores de Pis-Repique quitados por meio de compensação, nos meses

de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto. Anexa quadro demonstrativo das quitações de débitos de Pis-Repique efetuadas no ano-calendário 2002(fl. 260)

- Nesse sentido, deve-se, ao menos, reconhecer que os valores do Pis-Repique quitados por compensação não foram deduzidos do lançamento de ofício, caracterizando-se como indébito passível de compensação. O não reconhecimento do direito à repetição desses valores implicará no enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional e no pagamento em duplicidade, visto que todo o montante devido a título de Pis/Faturamento, no ano-calendário 2002, terá sido pago via auto de infração.
- Ao fim, requer o reconhecimento do direito creditório pleiteado, com a conseqüente homologação integral da compensação declarada ou, subsidiariamente, o reconhecimento parcial desse crédito, face às razões apresentadas.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 29 de maio de 2018 a 1ª Turma da DRJ/BHE, exarou o Acórdão sob nº 02-86.342, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que a ‘restituição e /ou compensação de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito’.

Como se observa no TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 24/09/2018, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Em 23 de outubro de 2018 aviou o presente remédio recursivo, onde sustenta seus argumentos para justificar as “Razões para reforma do Acórdão recorrido –Impossibilidade da dedução realizada por meio do AI nº 16327.001207/2004-91”.

Foi a mim distribuído por sorteio eletrônico.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. DO DIREITO

3.1. Razões para Reforma do Acórdão Recorrido – Impossibilidade da dedução realizada por meio de AI nº 16327.001207/2004-91.

O presente remédio recursivo anatematiza a decisão, pois o diz que o fato de, para justificar a inexistência do direito creditório, os débitos devidos a título de PIS – Faturamento o FISCO deduziu os montantes recolhidos a título de PIS – Repique, existindo somente a diferença. Objurga também a assertiva de que os valores antes recolhidos teriam sido todo utilizados para deduzir outro tributo por ela devido.

Para tanto, argumenta:

1. Embora seja a mesma contribuição, eles são controlados em códigos de receitas diferentes;
2. Que era de conhecimento da RFB que a Recorrente havia pleiteado o que entendia ter pagado a maior, por meio de compensação, antes da lavratura do presente AI;
3. Que a RFB incorreu em erro na autuação, haja vista que, ao compensar de ofício por meio de dedução do que entendia ser o tributo devido;
4. Que, o fato de ocorrer a dedução do PIS – Repique, esse fato não pode impedir o direito creditório perseguido, eis que foi um equívoco da RFB proceder ao lançamento de ofício;
5. Que, caso seja confirmada a decisão de piso a Recorrente estará sujeita a atualização do débito compensando, uma vez que na época do pedido de compensação o crédito perseguido era válido;
6. Que, ainda que seja admitido como correto o procedimento da RFB, ao menos parte do crédito deverá ser reconhecido, já que não foi deduzido quando da autuação os valores de PIS-Repique quitados pela Recorrente nos meses 01/02/03/04 e 08 de 2002 por meio de compensação;
7. Diz que somente foram deduzidos os valores quitados a título de PIS – Repique dos montantes exigidos no AI, apenas os valores pagos por DARF é que foram considerados;

Para esse julgador o procedimento adotado pela Recorrente, com toda vênua que lhe é devida, já começou de maneira equivocada a Declaração de Compensação, eis que foi substanciada em decisão judicial sem o devido e imperioso trânsito em julgado.

Portanto, não pode reclamar de possível aplicação de correção monetária, multa e outros quejandos sobre o lançamento, pois não pode ser o contribuinte favorecido por atos indevidos por ele mesmo praticado.

Nesse sentido, como está cristalino, o presente auto trata de Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente, cujo fim era compensar crédito relativo à contribuição PIS – Repique, com fundamento em decisão exarada em uma decisão singular, sem trânsito em julgado em Mandado de Segurança, onde o objeto do ‘mandamus’ era afastar a exigência do PIS nos moldes da Lei nº 9.718/98 e manter o formato delineado pela LC 7/70, no seu caso PIS – Repique e PIS – Dedução.

Assim, como supramencionado, de posse da decisão, cuja qual posteriormente foi cassada, mas que naquele momento concedeu em parte a segurança requerida, e que determinava que o PIS, a partir do ano-calendário 2000, obedecesse a sistemática definida na Lei Complementar nº 07/70, assim permanecendo até o advento de legislação que se amolde aos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998; ficando afastada, por inconstitucional, a Lei nº 9.718/1998, a Recorrente calculou as contribuições devidas ao PIS, no ano-calendário de 2002, pelas modalidades “PIS-Dedução” e “PIS-Repique”. Nesse ano-calendário, o Pis-Repique foi apurado com base nas estimativas mensais do IRPJ, tendo sido liquidado mediante pagamentos em DARF e compensações.

Dessa sistemática de cálculo concluiu a Recorrente que o valor total do PIS Repique, apurado com base na Estimativa Mensal do IRPJ, era superior ao efetivamente devido, razão pela qual requereu a compensação do suposto indébito.

Mas, esse indébito não existe, porque, após constatação de que a decisão judicial foi cassada, a autoridade lançadora refez os cálculos de apuração e constatou que o crédito perseguido não existe, uma vez que os recolhimentos de PIS- Repique foram utilizados para honrar os débitos de PIS Faturamento, consoante o que dirime a Lei nº 9.718/1998.

E mais, como dito pela autoridade fiscal autuante, constatou-se que:

1. Por força do decidido nos autos do MS 2000.61.00.021278-8, restou afastada a possibilidade de apuração do Pis, nos moldes da LC 07/1970, sujeitando-se a manifestante ao pagamento do Pis, incidente sobre o seu faturamento mensal, não havendo que se falar em ajuste anual.
2. O Pis-Faturamento, devido no ano-calendário 2002, foi objeto de lançamento de ofício (processo nº 16327.001207/2004-91), onde os recolhimentos do Pis-Repique e o Pis Dedução efetuados no ano-calendário 2002 foram utilizados para amortizar os débitos apurados.
3. Nas fls. fls. 229/242, foram juntadas cópias do auto de infração mencionado.
4. Resumidamente, o lançamento de ofício (proc. nº 16327.001207/2004-91) consistiu na diferença entre o valor apurado conforme a Lei nº 9.718/1998 e as parcelas já honradas pelos pagamentos realizados na modalidade Repique e Dedução.

5. O crédito tributário lançado, controlado no processo administrativo nº 16327.001207/2004-9, foi extinto por pagamento.
6. Não existem saldos credores passíveis de compensação neste processo.

No presente remédio recursivo, o que se vê é indignação quanto aos procedimentos adotados pela instância julgadora 'a quo', bem como pela autoridade fiscal autuante, mas que não guardam razão, haja vista que se constata que eles (procedimentos) nos revelam que os tributos efetivamente devidos pela Recorrente foram apurados de conformidade com a legislação de regência, bem como a comparação do que efetivamente foi pago e do que era devido, para se concluir pela existência ou não do crédito.

Alega a Recorrente que, ao menos se reconheça que parte do crédito, eis que não foi deduzido quando da autuação os valores de PIS-Repique quitados pela Recorrente nos meses 01/02/03/04 e 08 de 2002 por meio de compensação.

Entretanto, ao efetuar os cálculos a autoridade lançadora concluiu que os pagamentos do PIS – Repique foram utilizados para amortizar débitos de PIS, cujos quais foram apurados de conformidade com a legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.718/98.

A Recorrente também se rebela quanto a utilização do PIS, cujo código é diverso daquele que se compensou, sugerindo a impossibilidade de tal procedimento, mas não lhe assiste razão, uma vez que, em que pese a codificação diversa, a natureza do tributo é a mesma, ratificando o procedimento adotado pelo elaborar dos cálculos que culminaram pela improcedência da Declaração de Compensação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa